



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0007477-76.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: R. CARDOSO IMOBILIÁRIA LTDA

RÉU: MUNICIPIO DE PALMAS

RÉU: PREFEITA MUNICIPAL - MUNICIPIO DE PALMAS - PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

MARIA IZABEL COZINHA CONTEMPORÂNEA LTDA – ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela **PREFEITA MUNICIPAL DE PALMAS/TO**.

Narra que com a edição do Decreto nº. 2.003, de 03 de março de 2021, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 2.689, estabeleceu-se a suspensão das atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), além de adotar outras providências;

Explica que com a edição deste decreto da Prefeitura de Palmas-TO, a Impetrante ficou impedida de realizar suas atividades como fornecedora de produtos alimentícios aos domingos, especificamente nos dias 07 e 14 do mês de março de 2021;

Alega a restrição imposta para o setor é abusiva, desproporcional, não encontra suporte na razoabilidade e, portanto, deve sofrer controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, que, deve declarar a atividade de fornecimento e preparo de alimentos como essencial e, finalmente, permitir o funcionamento do estabelecimento impetrante conforme é permitido a algumas atividades descritas nos incisos do § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 2.003/2021 – desde, claro, sejam respeitados todas as restrições e protocolos sanitários;

Fundamenta que o Decreto também viola o princípio constitucional da razoabilidade, porque inexistente qualquer fundamento legal, ou, material que impeça a Impetrante de realizar as vendas pelo sistema delivery, principalmente porque estão sendo observadas todas as regras sanitárias e de distanciamento para assegurar a saúde da população;

Aduz que não há qualquer estudo que comprove que a venda de alimentos (serviço essencial) na forma remota aos domingos, ou seja, via delivery, tenha afetado, mesmo que indiretamente, o isolamento social ou tenha ajudado, de alguma forma, a propagar



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

a doença em Palmas - TO. Ao contrário, o que se tem percebido é que a população de Palmas tem adotado as orientações da comunidade científica nacional e internacional em relação ao isolamento coletivo horizontal;

Requer que em sede de liminar que:

Seja reconhecido que o fornecimento de alimentos, atividade do impetrante, é essencial e que é direito líquido e certo dar continuidade em sua atividade, notadamente em razão da inexistência de evidências que indiquem restaurante como foco de contágio por Coronavírus o que torna a limitação imposta pelo Decreto nº 2.003/2021 desproporcional e passível de controle de legalidade e, assim, possa a atividade do impetrante ser inserida no rol do § 1º do art. 1º do mencionado Decreto, ficando excluída da suspensão – desde que, claro, obedeça a todos os demais protocolos sanitários;

Independentemente do acolhimento do primeiro pedido, requer sejam suspensos os efeitos do inciso I do art. 3º do Decreto nº 2.003/2021, de modo que seja reconhecido direito líquido e certo do impetrante de preparar alimentos e vender através de serviço de entrega (delivery) também aos domingos enquanto durarem os efeitos do referido Decreto – desde que, claro, obedeça a todos os demais protocolos sanitários.

Por fim, aditou a inicial para incluir no pedido a suspensão dos efeitos do §4º do art. 1º do Decreto Municipal nº2.003/2021, que possui a seguinte redação: *§4º Em todos os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar, ficam vedados o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras.*

Com a inicial, vieram os documentos anexados ao evento1.

Vieram os autos conclusos.

Relatei sucintamente.

Fundamento e decido.

De saída, observo que tanto a procuração outorgada ao patrono da impetrante como a inicial, descreve como autor a pessoa jurídica MARIA IZABEL COZINHA CONTEMPORANEA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.514.217/0001-61. No entanto na autuação do feito consta como impetrante R, CARDOSO IMOBILIÁRIA LTDA. **Desse modo determino a retificação da autuação do feito.**

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo (*periculum in mora*).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença do *fumus boni juris*.

É notória a situação de calamidade pública pela qual atravessa não somente o nosso país, mas o mundo, em decorrência da pandemia da doença viral respiratória provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), que, em razão de sua alta capacidade infectante, vem exigindo a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos para assegurar a capacidade operacional do sistema de saúde, além da implementação de políticas públicas voltadas à redução dos efeitos sociais e econômicos gerados pela pandemia.

Esse cenário ensejou a elaboração de leis e atos normativos em todas as esferas de governo, definindo os serviços públicos e as atividades essenciais, cujo funcionamento afigura-se indispensável, seja para o atendimento das necessidades inadiáveis da população, seja porque, caso não sejam prestados, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança dos cidadãos.

No âmbito do Município de Palmas/TO, editou-se, no último dia 03, o Decreto nº 2.003/2021, ora atacado pela Impetrante, estabelecendo a suspensão de atividades não essenciais como medida obrigatória de enfrentamento e contingenciamento da COVID-19, dentre outras providências.

O distanciamento social e afastamento laboral são protocolos de prevenção e controle da pandemia reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, notadamente no atual cenário, em que todo o Estado do Tocantins vivencia a segunda onda de contágio da doença, bem como vem registrando, nas últimas semanas, considerável alta na média móvel de mortes causada pelo novo coronavírus, e caminha para um cenário ainda pior, em razão da alta taxa de hospitalização.

Dentro dessa perspectiva, a municipalidade estabeleceu medidas de restrição e acessibilidade a determinados serviços, bens públicos e privados, a serem obedecidas pela população em geral, restringindo, no caso em análise, o funcionamento das empresas associadas à requerente, aos domingos, inclusive para serviço de *delivery*.

Ora, o art. 198, *caput*, da Carta Magna, dispõe que ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, estruturado com base em uma série de diretrizes, entre elas, a descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Quanto aos Municípios, como ocorre no caso em análise, a Constituição Federal outorgou-lhes competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Nesse esteio, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar requerida na ADI nº 6.341/DF, reconheceu a competência comum dos entes federados para adoção das medidas necessárias ao controle da pandemia. Confirma-se excerto do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão:

“Todo o arcabouço normativo diretamente incidente para o tratamento da emergência sanitária está a indicar, tal como assentou o e. Ministro Alexandre de Moraes na decisão monocrática da ADPF 672, que “As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei 13.979/20”

A conclusão quiçá pudesse ser a de rejeitar a alegação. A dúvida suscitada pelo Partido requerente, contudo, traz legítima expectativa sobre o fundamento pelo qual a competência é exercida, sobretudo em relação à atribuição, delegada ao Presidente da República, para a definição de atividades essenciais, nos termos do art. 3º, § 9º, da Lei 13.979, de 2020. Se é certo que a União pode legislar sobre o tema, o exercício dessa competência deverá sempre resguardar a atuação própria dos demais entes. Nesse sentido, ao menos do que se tem do atual estágio processual, essa ordem de ideias dá amparo à ressalva então feita pelo e. Ministro Marco Aurélio, no que assentou a competência concorrente para legislar sobre o tema.

De fato, no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo. Por isso, defiro a medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição relativamente ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, reconhecendo que, “preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais”.

Conclui-se, portanto, que as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, incluindo-se o Município de Palmas/TO, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

A despeito das ações que se espera para o controle e combate do vírus e para o tratamento das pessoas infectadas, os gestores não podem se olvidar de que os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa foram erigidos como fundamentos da República do Brasil, nos termos do art. 1º, IV da Constituição Federal, o que exige um alinhamento de conduta com o propósito de prestigiar, de forma mais ampla possível os direitos fundamentais.

Se de um lado a preservação da saúde e da vida é importante, não se pode desprezar o direito de o cidadão levar o alimento até a mesa de sua família de forma digna, cujo direito está atrelado ao princípio da dignidade humana.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Segundo divulgado no site <https://veja.abril.com.br/blog/radar-economico/nunca-advogamos-por-lockdown-nacional-diz-oms/amp> - cuja matéria foi veiculada em 12 de outubro de 2020, o próprio emissário da OMS, Dr. David Navarro, em uma entrevista concedida ao site americano The Spectator, afirmou que “nós, na Organização Mundial da Saúde, não defendemos lockdown como o principal meio de controle desse vírus”, e listou uma série de problemas econômicos causados pelos países que adotaram essa medida para barrar o novo coronavírus. Ao final da entrevista Dr. David Navarro concluiu: “E, portanto, realmente apelamos a todos os líderes mundiais: pare de usar o lockdown como seu método de controle primário, desenvolva sistemas melhores para fazê-lo, trabalhe em conjunto e aprenda uns com os outros, mas lembre-se — lockdowns têm apenas uma consequência que você nunca deve diminuir, e isso está tornando as pessoas pobres muito mais pobres.” (Destaquei).

A Impetrante logrou êxito em comprovar que atua no ramo alimentício, atividade de caráter essencial, já que responsável por abastecer parcela da população.

Muito embora a atividade desenvolvida pela impetrante seja essencial, no momento o atendimento presencial contraria as regras de distanciamento social prevista no decreto atacado. Com efeito essa modalidade de atendimento exige o deslocamento e permanência de cliente no estabelecimento e, por consequência, teria-se uma maior circulação de pessoas pela cidade, além de se ter contato próximo de clientes com os funcionários, o que poderia favorecer a propagação do vírus.

Por outro lado, o decreto em questão autorizou que os serviços de entregas/delivery podem funcionar normalmente durante os dias da semana (sexta a sábado), exceto no domingo.

O serviço mediante sistema de delivery (entregas a domicílio), não é apto a ensejar aglomeração de pessoas, principal forma de disseminação do vírus.

Assim, mostra-se incoerente a liberação de entregas durante a semana e seu impedimento apenas aos domingos, já que não há critérios técnicos apontando quais os riscos a serem evitados somente com o fechamento aos domingos.

Nesse passo é necessário buscar-se um equilíbrio entre as medidas aptas a evitar a proliferação do Covid-19, possibilitando a manutenção de atividades que não representem risco maior de contaminação, com base em critérios técnicos/científicos. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ABERTURA EFUNIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAL. VEDAÇÕES ERESTRICÇÕES CONTIDAS NO DECRETO
ESTADUAL N. 69.700, DE 20 DE ABRIL DE2020. SITUAÇÃO



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

EXCEPCIONAL. COVID-19. ATIVIDADE COMERCIAL QUEENGLoba A VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. ART. 1º, § 3º, DO DECRETOESTADUAL N.º 69.700/2020. RESTRICÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS QUEDEVE SER INTERPRETADA DE FORMA PONTUAL. PERMITIR OFUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM QUALQUERRESTRICÇÃO PODE ESTIMULAR A POPULAÇÃO A TRANSITAR PELAS RUAS DACIDADE. CONTRARIEDADE AO PRÓPRIO INTUITO DO ATO GOVERNAMENTAL.PONDERAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA ALTERNATIVA PARA O CASOCONCRETO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO POR MEIO DE COMÉRCIOON LINE, DELIVERY OU SISTEMA PAGUE E LEVE. POSSIBILIDADE. ART. 1º, §§5º E 6º, DO DE RETO N.º 69.700/2020. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTEPROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ/AL, AI 0803000-46.2020.8.02.0000, Rel. Desa.ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, julgamento em 22/07/2020). Grifei.

Ademais, os serviços de delivery já observam as recomendações e condutas próprias para o funcionamento neste período pandêmico, que também são impostas a população em geral (uso de máscara e álcool gel 70º - art. 3º da Lei nº 13.979/2020), não havendo razão, diante de amparo técnico e científico, para considerar que sua liberação aos domingos, na mesma forma que o já permitido em dias de semana, irá provocar uma cadeia de contaminação, mesmo porque os restaurantes continuam com atividades internas, sem aglomeração e/oucontato com clientes

Contudo, ressalto que a Impetrante deverá obedecer às demais regras impostas no Decreto Municipal nº 2.003/21, mormente no tocante à obrigatoriedade do serviço de *delivery* para comercialização dos alimentos, seguindo, ainda, todos os protocolos sanitários.

Assim, em exame sumário, no caso das Impetrantes, verifico a presença dos requisitos que justifiquem o deferimento da liminar.

Ex positis, **DEFIRO** a liminar pretendida, para o fim de **AUTORIZAR** o funcionamento das atividades desenvolvidas pela Impetrante, especificamente no dia 14 do mês de março de 2021, e eventualmente nos demais domingos, caso o Decreto Municipal nº 2.003/21 seja prorrogado sem alterações, exclusivamente via *delivery*, devendo, ainda, obedecer às demais regras sanitárias dispostas no Decreto nº 2.003/21.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 7º, I, Lei 12.016/09).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Dê-se ciência e intime-se o órgão de representação do ente público acionado para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I, Lei 12.016/09).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Esta decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **WILLIAM TRIGILIO DA SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2349199v12** e do código CRC **9192ccbc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WILLIAM TRIGILIO DA SILVA

Data e Hora: 12/3/2021, às 19:0:26

0007477-76.2021.8.27.2729

2349199.V12